

PARECER

Projeto de Lei nº 01/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 80/2025
Data: 23/01/2025 - Horário: 11:17
Administrativo

Súmula: Autoriza o Município da Lapa a receber projeto de engenharia para a pavimentação da Rua Acre, sem encargos para o Município, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise deste Departamento o Projeto de Lei nº 01/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é obter a autorização legislativa para que o Município possa receber em doação, sem encargos, da Empresa Tropeiros Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda — Epp, inscrita no CNPJ nº 23.960.101/0001-00, com sede na Rua Newton Franca Bittencourt, n. 101, Ahú, CEP 82.200-270, Curitiba/PR, projeto de engenharia para o asfaltamento da Rua Acre, situada na área urbana do Município da Lapa, sendo que, o recebimento em doação do presente projeto não implica na obrigatoriedade de sua implantação pelo Município. d

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão." (https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php? area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)



3 - DO PROJETO

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

"O Município se beneficiará com a doação desse projeto, o qual ocorrerá sem custos ao erário, sem encargos ou sem obrigação de implementá-lo. Ressalta-se que a execução do referido projeto dependerá da análise técnica pelos servidores municipais, disponibilidade financeira-orçamentária, interesse, conveniência e oportunidade da Administração, dentre outros fatores que incidirem sobre o projeto em comento."

O Poder Executivo Municipal tem completa liberdade contratual para aceitar doações, particularmente as sem encargos, tendo em vista sua autonomia administrativa. O próprio Tribunal de Contas da União admitiu a doação à Administração Pública no Acórdão nº 32/1995-P e em recente Acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União nº 7916/2018 entendeu que a norma licitatória aplica-se tão somente na "situação em que a Administração figura como doadora".

Marçal Justen Filho quanto ao recebimento de doação de particulares pelo Poder Público, sem a necessidade de procedimento seletivo, quando não existente encargos a serem cumpridos, nos ensina que:

"Quando alguém pretende doar algo em favor da Administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar as condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexigibilidade de licitação. Não há viabilidade de estabelecer parâmetros objetivos de competição. Cada particular, dispondo-se a doar bens, determina a extensão e as condições dos contratos. Ademais, nem há contrapartida por parte da Administração que pudesse ser eleita como critério para identificar a maior vantagem. Tem de reconhecer-se, portanto, ser pressuposto da licitação a existência de uma prestação a ser realizada pela Administração".

4 – DA LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXIV - aceitar legados e doações;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)

p) às políticas públicas do Município;

(...)

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;



DEPARTAMENTO JURÍDICO

5 - TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2°, III da R.I.).

6 - CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 23 de janeiro de 2025

Jonathan Dittrich Junior OAB/PR 37.437

